



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731607/2013-38
ACÓRDÃO	2102-003.726 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GVT HOTEIS E RESTAURANTES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Não se conhece de recurso voluntário cujas razões recursais não devolvam matéria atinente à decisão recorrida. As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, relacionados à decisão hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa

Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de **05 (cinco) Autos de Infração**, referentes às obrigações principais, contribuições previdenciárias devidas pela empresa (parcela patronal), à contribuição dos segurados, incidentes sobre os valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, às contribuições sociais destinadas a terceiros, no período de 01/2009 a 12/2012, e **02 (dois) Autos de Infração** referentes às obrigações acessórias.

A lavratura decorre:

1. da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL (ADE em fls. 118), em razão de ter débito com exigibilidade NÃO suspensa, o que é vedado pela LC 123/06, art. 17, V. Mesmo excluída do regime simplificado, a empresa, nas competências 01/2009 a 12/2012 e nas competências relativos ao décimo terceiro salário de ano 2009, 2010, 2011 e 2012, continuou a declarar em GFIPs, como sendo optante pelo simples (código 2), recolhendo tão somente às contribuições previdenciárias referentes ao desconto dos segurados empregados declarados na GFIP, sem a parcela patronal, FAP/RAT e contribuições para outras entidades e fundos e terceiros;
2. de não declarar nas GFIP as contribuições relativas ao desconto do segurado contribuinte individual;
3. de não atender a intimação sobre não transmissão de arquivo ECD - SPED Contábil referente ao ano de 2012.

Os Autos de Infração foram identificados pela Fiscalização conforme os números DEBCAD discriminados a seguir:

debcad	Descrição	Valor total (princ., multa e juros)	
51.051.115-5	Contribuição previdenciária empresa - patronal e SAT com GFIP	2 014.115,73	Contribuição patronal e GILRAT
51.051.116-3	Contribuição previdenciária empresa - patronal. SAT e FAP com GFIP	491.699,92	Contribuição patronal e GILRAT
51.051.117-1	Contribuição previdenciária empresa - patronal sem GFIP	9.359,35	Contribuição patronal e GILRAT
51.051.118-0	Contribuição previdenciária - segurados	5.147,52	Segurado individual
51.051.119-8	Contribuição social destinada a terceiros	666.058,14	Contribuição patronal e GILRAT
51.051.020-1	Descumprimento de obrigação acessória – CF 25	3.000,00	Multa de ofício
51.051.021-0	Descumprimento de obrigação acessória - CF- 59	1.717,58	Multa de ofício de 50% por não

			atendimento de fiscalização
TOTAL R\$		3.191 098,24	

De acordo com o relatório fiscal de fls. 92/113 e a consolidação dos fatos no acórdão recorrido de fls. 174/191, consignou-se que:

“(…)

- A empresa prestou **informação incorreta** à Receita Federal quando declarou nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social - GFIP, referentes ao **período de 01/2009 a 13/2012**, como empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.

- A empresa foi **excluída** do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade **não suspensa**, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU- ADE nº 141967, de 22/08/2008, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

- De acordo com o ADE nº 141967, de 22/08/2008, os **efeitos** da exclusão ocorreram **a partir do dia 01 de janeiro de 2009** (conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

- excluída do Simples Nacional a empresa **deveria**, a partir da exclusão e até que retornasse ao Sistema, recolher não só as contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados como também **as contribuições previdenciárias patronais, RAT/FAP e as devidas a outras entidades**. Entretanto, ao invés de proceder desta maneira, a empresa continuou a **apresentar as suas GFIP como optante do Simples, declarado apenas às contribuições descontadas dos segurados**.

- Com efeito, da análise das GFIP constantes nos Sistemas Corporativos da Receita Federal do Brasil, observou-se que o contribuinte em questão, nas competências 01/2009 a 12/2012 e nas competências relativos ao décimo terceiro salário de ano 2009, 2010, 2011 e 2012, declarou nas GFIP como sendo optante pelo simples (código 2), com isso recolhia à Previdência Social, através da GPS, somente às contribuições previdenciárias referentes ao desconto dos segurados empregados declarados na GFIP.

- Verificou-se ainda que a empresa **deixou de declarar nas GFIP os valores pagos a contribuinte individual a título de pró-labore**, conforme constante na relação fornecida de pagamento apresentada pela empresa a fiscalização durante o procedimento fiscal, assim como também **deixou de declarar nas GFIP as contribuições relativas ao desconto do segurado contribuinte individual**.

- Em relação ao financiamento dos benefícios concedidos em **razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, no período de 01 a 13/2009 aplicou-se a alíquota de 1%.

- Nas competências de **01/2010 a 13/2011** e nas competências de **01 a 13/2012** aplicou-se respectivamente a alíquota de 1% e 1,0455%, resultante da Multiplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) extraído do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, pelo GILRAT com a alíquota de 1%.

- Os créditos da empresa levados em consideração pela auditoria foram obtidos através das GPS (Guia de recolhimento das Contribuições Previdenciárias), código de pagamento 2003, nas competências 01/2009 a 12/2012.

O salário família e o salário maternidade, **quando existentes**, foram também devidamente considerados e deduzidos pelo próprio contribuinte, na declaração de sua GFIP.

- Na fiscalização ficou constatado que a empresa deixou de fazer constar nas GFIP das competências 01/2009 a 13/2012, o valor correspondente a 20% (vinte por cento), 1% e 1,0455%, referente respectivamente às **contribuições da empresa, FAP/RAT e contribuições para outras entidades e fundos**. Verificou-se ainda que a empresa, durante o período de 01/2009 a 12/2012, deixou de declarar nas GFIP, os valores referentes aos pagamentos efetuados, a título de pró-labore, ao contribuinte individual Sr. ALEXANDRINO R RIBEIRO. Sendo assim, o contribuinte, omitiu do instrumento declaratório próprio, valores passíveis de incidência de contribuições previdenciárias na forma do art. 22, I, II e III da Lei 8.212/91.

- Por se tratar de sociedade empresarial tributada pelo lucro real, a empresa tinha a **obrigação da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital**. A empresa **não transmitiu** o arquivo SPED Contábil referente **ao ano de 2012**. Com isso, foi solicitado da empresa, através do Termo de Intimação Fiscal -

TIP nº 02, o Arquivo Digital com leiaute previsto no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001. Mas a **intimação não foi atendida**, não sendo apresentados os arquivos digitais referentes à contabilidade, ficando a **multa de ofício acrescida em 50%**.

- A empresa **declarou** na GFIP nas **competências 01/2009 a 13/2012 como sendo optante do Simples Nacional**, com esta conduta, **deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições patronais** (empresa e RAT/FAP).

Assim a empresa se enquadrou nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964, por sonegação e fraude, pois deixou de pagar o tributo devido, e inseriu na GFIP o **código 2 de optante pelo simples, quando deveria preencher com o código 1, não optante pelo simples**. Diante desta **omissão** sobre os valores pagos houve a incidência de multa qualificada (150%).

- Foi formalizado o **Termo de Sujeição Passiva Solidária de nº 01**, pois conforme demonstrado, a empresa fiscalizada, através de seu representante legal (sócio administrador), declarou na GFIP nas competências 01/2009 a 13/2012 como sendo optante do Simples Nacional, **declarando e recolhendo apenas à parte descontadas dos segurados empregados e deixando de declarar e recolher às**

contribuições previdenciárias patronais (empresa, RAT/FAP). Pelas razões expostas, considerou-se que o **sócio administrador ADROALDO DE PÁDUA LIMA** (desde 27/03/2001), relacionado abaixo, é **solidariamente responsável** com seus patrimônios pelo crédito devido neste processo.

- ADROALDO DE PÁDUA LIMA participa assim solidariamente com a empresa em relação ao débito nas competências **01/2009 a 12/2012** consolidado no processo COMPROT nº 10580.731607/2013-38, que abrange os **DEBCAD 51.051.115-5 e 51.051.116-3**.

- Ficou constatado que o total dos créditos tributários da empresa, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em que o sócio responde solidariamente, excede simultaneamente a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo solidário (sócio administrador) e a R\$ 2.000.0000,00 (dois milhões de reais).

Em vista do que determina o Artigo 2 da Instrução Normativa RFB nº1.171 de 07/07/2011 e o artigo 135, Inciso III do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172 de 25.10.66, foi emitido o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB, sob nº 10580.731.611/2013-86 em nome do sócio -administrador ADROALDO DE PÁDUA LIMA.

- Foi feita **Representação fiscal para fins penais** conforme processo nº 10580.731609/2013-27, em função da ocorrência, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária.” – destaques desta Relatora

A empresa autuada, R Ramos, foi cientificada do lançamento em 24/12/2013, pela via postal (fls. 155) e o responsável solidário ADROALDO DE PÁDUA LIMA teve ciência por edital (fls. 156/157), publicado no período de 31/12/2013 a 15/01/2014 (ficando cientificado no décimo quinto dia após a publicação).

A autuação do **responsável solidário** ADROALDO DE PÁDUA LIMA refere-se às competências 01/2009 a 12/2012, que abrange os **DEBCAD 51.051.115-5 e 51.051.116- 3** e por ele, **não** foi apresentada defesa.

Há **Representação fiscal para fins penais** conforme processo nº 10580.731609/2013-27, em função da ocorrência, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Em 03/11/2014 foi enviada intimação à empresa para que esta apresentasse à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, documento de identidade e impugnação com assinatura de acordo com documento de identificação (fls. 169). A intimação foi enviada inicialmente pela via postal e devolvida pelos correios sob o fundamento de **endereço insuficiente** (fls. 170).

Dessa forma, como a empresa não foi localizada no domicílio fiscal fornecido à Receita Federal, ela foi intimada a comparecer à unidade de origem para tomar ciência da intimação por edital (fls. 171), com período de afixação de 03/12/2014 a 18/12/2014 (considerando-se cientificada dos documentos no décimo quinto após a publicação). Não há também nos autos que a empresa tenha comparecido à repartição para tomar ciência da intimação.

Apesar disso, há Impugnação protocolada, apenas da empresa, às fls. 160/163.

O acórdão de fls. 174/181 não conheceu da impugnação pelas razões que reproduzo a seguir (fls. 177/179):

“(…)

Como visto, a pretensa impugnação apresentada **foi supostamente assinada pelo representante legal da empresa R Ramos** (fls. 160/163). Porém, **não é possível verificar que a assinatura na impugnação pertence a algum sócio, administrador ou procurador** da empresa pois **não consta** nos autos a **cópia do documento de identificação do signatário**, ou outra forma de comprovar a **assinatura** firmada.

(…)

No caso concreto, com vistas ao saneamento da situação o próprio órgão de origem dos Autos de Infração providenciou a intimação da empresa tanto pela via postal como por edital a comparecer à repartição para apresentar documentos que comprovassem a **legitimidade passiva da impugnação**, ou seja, documento de identidade e impugnação com assinatura de acordo com documento de identificação (fls. 169/171). Entretanto a atuada não se manifestou.

Portanto, a pretensa impugnação apresentada não cumpre os requisitos legais e o não atendimento do pedido de esclarecimento da RFB importa no não conhecimento do seu pedido veiculado pela impugnação.

Isto posto, voto por **não conhecer a impugnação**, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.” - destaques desta Relatora

Destaco a assinatura aposta às fls. 163:



R RAMOS HOTÉIS E RESTAURANTES LTDA

Recurso voluntário do contribuinte principal de fls. 225/232 juntado tempestivamente em 22/11/2016, pois o contribuinte foi intimado às fls. 217, em 21/10/2016. Procuração e documento de identificação do advogado às fls. 233.

A empresa recorrente, em breve síntese, alegou:

- (i) Inocorrência da responsabilidade solidária do sócio por não configuração dos atos do art. 135 do CTN;
- (ii) Aplicação de multa qualificada de maneira desproporcional e com efeito confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva;
- (iii) Erro por não aplicação de multa moratória limitada a 20%, com base em indicação de jurisprudência do STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

Em que pese o recurso voluntário apresentado somente pela empresa, contribuinte principal da obrigação tributária ser tempestivo, não conheço dado que a matéria devolvida não guarda relação com a decisão recorrida.

A despeito do recurso voluntário alegar (i) inocorrência da responsabilidade solidária do sócio por não configuração dos atos do art. 135 do CTN; (ii) multa qualificada de maneira desproporcional e com efeito confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva e (iii) erro por não aplicação de multa moratória limitada a 20%, as alegações não guardam relação com a decisão de piso que *não conheceu da impugnação por irregularidade da representação processual*.

Assim, não apresentando os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal nem havendo razões recursais devolvendo a matéria atinente à decisão recorrida, inexistem os requisitos a sua admissibilidade.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade